



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juiz Titular III - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro

R. Vergueiro, 835 - Bairro: Paraíso - CEP: 01504-001 - Fone: (11) 2711-7806 - Email: sp2jec@tjsp.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL N° 4006643-81.2025.8.26.0016/SP

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decidio.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual por justa causa cumulada com declaração de inexigibilidade de débitos (multa contratual por falta de aviso prévio), restituição de valores pagos (mensalidades anteriores a rescisão), cancelamento de protesto em cartório e indenização por danos morais, com pedido contraposto de cobrança de valores não pagos (multa contratual por falta de aviso prévio), tudo decorrente de contrato de prestação de serviços de desenvolvimento, planejamento e gerenciamento de *marketing* e de redes sociais relativos a projeto de personagens infantis, cujo julgamento antecipo, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos são suficientes ao desate do litígio, independente da produção de outras provas.

Anote que na audiência de tentativa de conciliação a requerida não se opôs ao julgamento antecipado do feito, tendo restado determinado que a autora manifestasse eventual interesse na produção de outras provas no mesmo prazo para réplica (Ev. 39).

Todavia, em réplica a demandante se limitou a indicar genericamente *eventual* interesse, sem sequer indicar exatamente qual seria o meio de prova pretendido, quem pretendia ouvir e o que pretendia provar (ev. 40): “*Reitera-se, desde já, o interesse na produção de provas, especialmente documental suplementar e prova oral, caso necessário ao pleno esclarecimento dos fatos*”.

Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, antecipo o julgamento do feito.

Liminar concedida no Ev. 5.

A ação deve ser julgada **improcedente**, ao passo que o pedido contraposto deve ser julgado **procedente**.

Incontroverso que em fevereiro/2025 as partes celebraram o contrato de prestação de serviços de desenvolvimento, planejamento e gerenciamento de *marketing* e de redes sociais relativos a projeto de personagens infantis (“_____”), com prazo inicial de 12 meses (entre 17/02/2025 e 16/02/2026), pelo valor de R\$ 6.000,00 mensais nos primeiros meses e R\$ 8.000,00 nos meses seguintes, conforme Ev. 1, doc. 6.

Também incontroverso que a autora decidiu rescindir o contrato no dia 28/04/2025, depois de cerca de dois meses e meio, quando já havia pago os seguintes valores: R\$ 2.572,00 (dias proporcionais de fevereiro/2025), R\$ 6.000,00 (parcela de março/2025) e R\$ 6.000,00 (parcela de abril/2025), totalizando R\$ 14.572,00.

A demandante alega que a requerida não teria prestado um serviço a contento, pois teria produzido conteúdo de baixa qualidade, com atrasos e erros, mesmo após os pedidos de correção, pelo que entende que o caso seria de rescisão por justa causa em desfavor da ré.

No entanto, em virtude da rescisão antecipada e unilateral, a requerida passou a lhe cobrar a importância de R\$ 12.000,00, a título de multa contratual pela falta de aviso prévio, tendo inclusive protestado o nome da requerente em cartório, dado o inadimplemento dessa importância (ev. 1, docs. 19/20).

Alega ainda que a cláusula contratual com previsão de multa seria abusiva.

Portanto, a parte autora ajuizou a presente e pretende o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu por justa causa em desfavor da requerida, com declaração de inexigibilidade de débitos (multa contratual por falta de aviso prévio), restituição de valores pagos (mensalidades anteriores a rescisão), cancelamento de protesto em cartório e indenização por danos morais.

De outro lado, em síntese, a requerida sustenta que o serviço foi prestado até a rescisão imotivada,

unilateral e antecipada por parte da requerente, o que justificaria a cobrança do valor da multa contratual, pelo que pugna pela improcedência da ação, tendo efetuado pedido contraposto de cobrança do valor da multa (R\$ 12.000,00).

Razão assiste à requerida.

Em primeiro lugar, observo ser desnecessário declarar a rescisão do contrato, eis que já foi efetivamente rescindido pelas partes, sendo tal ponto incontrovertido, restando apenas avaliar as causas e consequências dessa rescisão.

Pois bem.

Conforme descrito na cláusula 1^a, a requerida se obrigou a entregar/prestar os seguintes serviços à autora:

CLÁUSULA PRIMEIRA: [...] são objeto deste contrato as atividades de: I) A assessoria de marketing definindo objetivos e propondo estratégias baseadas em análise de dados e tendências, executando o planejamento integrado com foco contínuo em resultados. II) Atuação nos diferentes públicos, contemplando campanhas institucionais e de varejo. III) O planejamento e criação de conteúdos e materiais que compõem as demandas digitais e offline (materiais impressos). IV) A gestão das redes sociais Instagram, Facebook, Tiktok e Youtube. V) O roteiro/moodboard, a direção e edição de foto e vídeo, considerando custos extras com produção caso a caso. VI) A sugestão, o setup, o gerenciamento e otimização contínua de campanhas de mídia digital em Google Ads (search, Youtube, Adsense, market), META (Facebook e Instagram), Tiktok. VII) A sugestão de ideias e orçamento para ações promocionais, incluindo: live marketing, trade marketing, marketing de influência e eventos.

E não convence a alegação autoral de que o material produzido pela requerida seria de baixa qualidade e que isto justificaria uma rescisão contratual por justa causa em desfavor da ré.

Sobretudo considerando o campo abstrato e **subjetivo** em que grande parte do serviço contratado/prestado se enquadra (arte, desenvolvimento, *design*, planejamento, *marketing* criação de conteúdo, redes sociais e etc.), notadamente a questão visual dos materiais produzidos (ex: desenvolvimento de logotipo), não há como acatar o puro e simples argumento de uma das partes de que o serviço ou produto entregue seria de baixa qualidade, e que, apenas com essa opinião unilateral, se opere a rescisão contratual por justa causa em desfavor da outra.

A questão deve ser suficientemente clara aos olhos do cidadão comum (baixa qualidade evidente) e devidamente comprovada nos autos, o que não ocorre no caso, não sendo suficiente o mero descontamento subjetivo.

Trata-se de verdadeiro trabalho “artístico”, que pode agradar a uns e desagradar outros na mesma intensidade.

A título de exemplo, o logotipo de um escritório de advocacia, consistente na imagem de uma balança e as iniciais do advogado: alguns podem considerá-lo lindo e perfeito, outros podem pensar que a imagem da balança seria um exagero, enquanto um outro observador simplesmente optaria por outra fonte para as iniciais ou em mesmo outras cores.

Evidente que uma mesma arte gráfica/visual pode gerar diversas opiniões diferentes sobre sua “qualidade”, sendo que, na maioria dos casos, trata-se de mera opinião estética.

Este é o caso dos autos, que envolve o desenvolvimento de material de divulgação de projeto de personagens infantis (“Turminha da Jujuba”).

Cópia do material desenvolvido pela requerida no Ev. 37, docs. 4/6 e 9.

Visualmente falando, pelo menos a este magistrado, que evidentemente não é *expert* na área, o material aparenta boa qualidade (questão subjetiva), denotando que a requerida efetivamente se dedicou e prestou o serviço contratado enquanto a relação estava ativa: desenvolvimento de material de divulgação de projeto de personagens infantis (“Turminha da Jujuba”).

Aliás, convém observar que, fato incontrovertido, o logotipo desenvolvido pela empresa requerida foi devidamente aceito e aproveitado pela demandante, mesmo depois de ter contratado outra empresa para gerir suas redes sociais e seguir no desenvolvimento do projeto, tanto que continua sendo utilizado em todas as postagens do *instagram* até o presente (consultei o perfil nesta data), conforme exemplo nos *prints* (Ev. 37, doc. 5, pg. 8, e Ev. 37, doc. 1, pg. 5).

Ora, se não lhe agradava o conteúdo pretérito produzido há quase um ano pela requerida, certamente a autora não teria utilizado o logotipo no conteúdo mais atual, produzido por outro profissional, que, diga-se, não são muito diferentes daqueles produzidos pela ré.

Se a requerente ainda não estava satisfeita com o resultado como um todo, poderia continuar sugerindo alterações para a equipe da requerida, até porque é para isso a empresa ré foi contratada, para “desenvolver” o material.

Ao procurar um prestador para “desenvolver” um projeto, sobretudo na área artística, o cliente deve

saber que não receberá algo “pronto” ou de imediato, mas sim um produto final que logicamente necessita passar por todo um processo de alterações, sugestões e revisões, até que eventualmente se chegue no resultado que mais agrada ao cliente.

E, no caso da atividade artística desenvolvida para terceiros, possivelmente esse resultado nunca atinja 100% de satisfação, eis que a ideia abstrata na mente do contratante dificilmente será exatamente a mesma que sai “das mãos” do prestador.

Neste aspecto, desde a fase em que procura o prestador de serviço na área artística, o contratante deve pesquisar e ter em mente o tipo de arte ou estilo daquele prestador, até para que não se frustrre se o resultado final se pareça justamente com os demais trabalhos daquele produtor.

Por exemplo, um desenhista que trabalhou a vida toda com quadrinhos de super-heróis certamente terá os traços deste estilo, ao passo que um cartunista de jornal possivelmente manterá as características de caricatura. Ao pedir que ambos desenhem um personagem infantil consistente em uma girafa, evidente que os resultados serão bem distintos.

O que se quer dizer é que a parte autora deveria ter em mente trabalhos anteriores da requerida para imaginar como seria mais ou menos o resultado ou o estilo do produto que lhe seria entregue, claro, com as devidas adaptações ao gosto do cliente.

De todo modo, como dito, se ainda não estava satisfeita com o resultado, poderia continuar sugerindo alterações para desenvolver o material, o que não fez.

Ao preferir contratar outros prestadores e rescindir de forma unilateral e antecipada o contrato com a requerida, evidentemente deve se sujeitar as penalidades previstas no instrumento, sobretudo porque a prova produzida nos autos demonstra que a requerida efetivamente se dedicou e prestou o serviço contratado enquanto a relação estava ativa: desenvolvimento de material de divulgação de projeto de personagens infantis (“Turminha da Jujuba ”).

Se o processo de desenvolvimento não foi inteiramente concluído, é porque a própria requerente decidiu encerrar a relação abruptamente, devendo ser responsabilizada.

Sobre o valor já pago a título de mensalidades (total R\$ 14.752,00), evidente que não comporta qualquer restituição, uma vez que, repito, a requerida efetivamente de dedicou e prestou o serviço contratado enquanto a relação estava ativa, a qual foi interrompida por vontade unilateral e antecipada da requerente.

Vale lembrar que em suas redes sociais a requerente se utiliza do logotipo desenvolvido pela requerida até o presente, mesmo já tendo contratado outra empresa desde maio/2025.

Além disso, o serviço prestado não se resumiu à entrega do logotipo final e demais materiais gráficos (ainda em desenvolvimento quando da rescisão), tendo envolvido diversas outras etapas como pesquisas, análises de mercado e de perfil de público alvo, relatórios, reuniões, entre outros, como pode ser visto nos cronogramas e no material gráfico colacionado pela ré (Ev. 37, docs. 4/6 e 9).

Portanto, sob diversos motivos, incabível o pedido de restituição dos valores pagos a título de mensalidades enquanto era efetivamente prestado o serviço de desenvolvimento do material.

Passo a análise da multa contratual aplicada.

Assim prevê a cláusula 2^a do contrato entabulado entre as partes:

CLÁUSULA SEGUNDA: PRAZO E VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL: O presente contrato terá validade a partir de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, de 17/02/2025 a 16/02/2026, podendo ser rescindido ou alterado sem qualquer ônus ou penalidade, mediante aviso prévio, por escrito, enviado de maneira digital ao e-mail: _____, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Caso não se efetive o aviso prévio, será cobrada multa de 50% do valor total do contrato por motivo de rescisão contratual antecipada.

Como se vê, o contrato poderia ter rescindido a qualquer tempo e por qualquer das partes, sem nenhum ônus, desde que fosse dado aviso prévio de 60 dias, sob pena de multa equivalente a 50% do valor total do contrato.

Numa primeira análise, soa excessiva e abusiva a previsão de penalidade no importe de 50% do valor total do contrato, notadamente considerando, por exemplo, a hipótese de rescisão com 10 dos 12 meses do prazo efetivamente cumpridos, caso em que, ao final, o cliente pagaria muito mais do que o próprio valor integral do contrato (já teria pago 10 mensalidades e ainda pagaria cerca de 6 mensalidades a título de multa, totalizando 16 mensalidades).

De qualquer forma, passo a análise do que de fato foi cobrado.

Na cláusula 3^a da proposta de Distrato enviada pela requerida à demandante, e que não foi aceita pela

autora, há a previsão de que a multa seria originalmente de R\$ 32.207,00 (que corresponderia a metade do saldo do contrato que não havia sido cumprido), porém, com um desconto de R\$ 20.207,00 “conforme as tratativas realizadas via whatsapp”, chegando-se ao importe de R\$ 12.000,00, sendo este o valor final cobrado a título de multa (Ev. 1, doc. 17).

Analizando os *e-mails* trocados entre as partes, observo que o desconto acima foi concedido para que o valor da multa acabasse correspondendo ao valor do aviso prévio de 60 dias que não foi dado, ou seja, duas mensalidades de R\$ 6.000,00 = R\$ 12.000,00: “*O que podemos fazer é converter o valor da multa no tempo de aviso prévio, ou seja, reduzimos a multa para o valor do aviso de 60 dias: R\$ 12.000,00, com rescisão imediata*” (Ev. 1, doc. 18, pg. 2).

Portanto, dadas as circunstâncias e peculiaridades do caso já exaustivamente expostas, entendo que o valor efetivamente cobrado a título de multa contratual (R\$ 12.000,00) na prática funciona como o aviso prévio de 60 dias (duas mensalidades de R\$ 6.000,00) que não foi dado pela requerente e que era devido, conforme expressamente previsto no contrato.

E não se alegue que a intenção de rescindir o contrato já tivesse sido ventilada em reunião anterior, uma vez que a própria autora admite que foi convencida a prosseguir na relação, até que mais adiante decidiu de fato rescindir, neste momento, sem qualquer aviso prévio.

Portanto, a multa (equivalente ao aviso prévio) é mesmo devida e, dado o inadimplemento, não se vislumbra qualquer ilicitude ou irregularidade no protesto do nome da autora em cartório, devendo a liminar do Ev. 5 ser revogada.

Lembro que, para que o protesto seja efetivamente baixado, não basta apenas o pagamento do débito “original” (fatura que ensejou o protesto), sendo necessário que o devedor pague também as custas e emolumentos que passaram a ser devidos ao cartório em virtude do próprio protesto.

Com efeito, a primeira parte do art. 325 do Código Civil dispõe que “presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação”.

Ademais, tratando-se de cancelamento de protesto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.339.436/SP) o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese: “*No regime próprio da Lei nº 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequivoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.*” (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10 de setembro de 2014).

Portanto, a orientação do STJ acima confirma o entendimento de que cabe ao próprio devedor providenciar o cancelamento do protesto, obviamente, adimplindo as custas e emolumentos devidos ao tabelião, não havendo como atribuir qualquer responsabilidade à requerida, que efetuou o protesto sem qualquer irregularidade.

Via de consequência, não há que se falar em danos morais a autora.

Logo, de rigor o não acolhimento dos pedidos iniciais e, de outro lado, o acolhimento do pedido contraposto.

Em face do exposto:

A) **julgo IMPROCEDENTE** a ação movida por GRUPO _____ contra _____, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, revogo a liminar de Ev. 5.

Anoto que cabe ao próprio devedor providenciar o cancelamento definitivo do protesto, obviamente, adimplindo não somente o débito original protestado (conforme item “B” abaixo), mas também as custas e emolumentos devidos ao tabelião.

B) **julgo PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela requerida em face da autora, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno a autora a pagar em favor da autora a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título da multa contratual pela rescisão antecipada (equivalente ao aviso prévio), corrigida monetariamente desde quando era devida (rescisão em 28/04/2025) e acrescida de juros legais, contados da citação.

Consoante decidido pelo Colendo STJ no Tema nº 1.368 (repetitivo), a correção monetária observará a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, observando as novas disposições do art. 406 do Código Civil e seus parágrafos, abrangendo débitos anteriores ou posteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Sem custas e honorários nesta fase, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Caso haja requerimento da parte autora desistindo do prazo recursal, por celeridade processual, **dou o feito por transitado em julgado nesta data**, possibilitando a imediata propositura no Juízo Competente.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Eventual pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

- i) *cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual;*
- ii) *extratos bancários dos últimos dois meses de todas as contas bancárias registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrado do Banco Central;*
- iii) *cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita àpenas do crime de falsidade); e*
- iv) *caso não junte holerite, declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).*

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, o banco e os dados da conta, não sendo aceitos para tanto prints de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, **acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.**

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

O preparo corresponderá:

- a) *à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa ou 2%, quando se tratar de execução de título extrajudicial, para recursos interpostos a partir de 03/01/2024, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;*
- b) *à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;*
- c) *às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. e diligências do oficial de justiça.*
- d) *em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, ao valor referente aos honorários do conciliador, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se o comprovante nos autos.***

A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição indicar o tipo correto, no caso: "Recurso Inominado"; "Embargos de Declaração".

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa do feito no sistema. P.I.C.

São Paulo, data da assinatura abaixo.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE MARQUES DE LACERDA
Data e Hora: 26/01/2026, às 20:32:16

4006643-81.2025.8.26.0016

610004382919 .V3